

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2026

(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Apresentação: 17/03/2026 11:15:51.680 - Mes

PLP n.62/2026

Altera a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a fim de instituir na Lei Orçamentária Anual e no Relatório Resumido da Execução Orçamentária a obrigatoriedade de demonstrativos específicos sobre recursos destinados a programas e ações voltados a crianças e adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a fim de instituir na Lei Orçamentária Anual e no Relatório Resumido da Execução Orçamentária a obrigatoriedade de demonstrativos específicos sobre recursos destinados a programas e ações voltados a crianças e adolescentes.

Art. 2º A Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

2º.....

.....

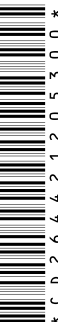
.

§ 2º.....

IV – Quadro demonstrativo das dotações destinadas aos programas e ações para crianças e adolescentes, em observância aos parâmetros etários fixados no art. 2º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 3º O quadro de que trata o inciso IV do § 2º deste artigo deverá conter os recursos orçamentários segregados em gastos exclusivos e gastos não exclusivos.

§ 4º Para efeitos do disposto no §3º, considera-se:



- I – gasto exclusivo: gasto que beneficia apenas o tema específico;
- II – gasto não exclusivo: gasto que beneficia o tema específico e outros públicos de políticas.

Art. 3º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 53

§ 1º

IV – da execução orçamentária dos valores destinados aos programas e ações para crianças e adolescentes, em observância aos parâmetros etários fixados pelo art. 2º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 3º O quadro de que trata o inciso IV do caput deste artigo deverá conter os valores orçamentários segregados em tipos de gastos, gastos exclusivos e gastos não exclusivos, e em área de política pública.

§ 4º Caberá ao Poder Executivo Federal estabelecer a metodologia para subsidiar a elaboração do demonstrativo citado no inciso IV do caput deste artigo, o qual deve conter também coluna com critério de ponderação para os gastos não exclusivos. (NR) ”

Art. 4º Ato do Poder Executivo Federal disporá sobre a consolidação dos dados nacionais, a serem apresentados anualmente, juntamente com relatório analítico que permita avaliar os esforços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na promoção das políticas para crianças e adolescentes.

Art. 5º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do exercício financeiro seguinte ao da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta altera a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) para instituir



demonstrativos relativos aos valores destinados aos programas e ações que atendam a agenda das crianças e adolescentes. O objetivo é conferir maior transparência, visibilidade e prioridade às políticas públicas voltadas a crianças e adolescentes no âmbito do orçamento público. Trata-se de iniciativa que busca fortalecer, no plano orçamentário, o princípio da prioridade absoluta previsto no art. 227 da Constituição Federal e reafirmado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990).

Estudo recente desenvolvido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) elaborou metodologia inovadora para mensuração do Gasto Social com Crianças e Adolescentes (GSCA), aplicada ao Orçamento Geral da União no período de 2019 a 2024. Os resultados indicam que, embora tenha havido avanços — com aumento da participação do GSCA de 3,36% em 2019 para 4,91% em 2024 —, os recursos destinados a esse público ainda representam menos de 2,5% do Produto Interno Bruto (PIB), percentual modesto diante da magnitude dos desafios sociais que afetam crianças e adolescentes no Brasil¹.

O estudo também evidencia fragilidades na execução orçamentária, caracterizada por oscilações que comprometem a regularidade e a continuidade de políticas públicas essenciais à garantia de direitos. Entre as recomendações apresentadas, destacam-se a necessidade de maior transparência, previsibilidade e participação social ao longo do ciclo orçamentário. A presente proposta alinha-se a essas recomendações ao instituir instrumento que permitirá a identificação, o monitoramento e a avaliação mais precisos dos gastos efetivamente direcionados à infância e à adolescência.

Ao reforçar a transparência e a previsibilidade na alocação de recursos, a medida contribui para o monitoramento sistemático desses investimentos e para a consolidação de bases técnicas que possam subsidiar, no futuro, a definição de parâmetros ou padrões mínimos de financiamento, de forma responsável e fundamentada em evidências.

¹ Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/34326/file/Gasto%20Social%202019%202924.pdf>



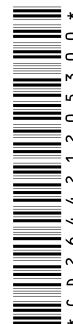
Cumpra reconhecer o trabalho conjunto do Ipea, do UNICEF e do Ministério do Planejamento e Orçamento no desenvolvimento de metodologia robusta para identificação e acompanhamento dos gastos públicos destinados à infância e à adolescência. A referência ao Poder Executivo Federal, como ente responsável pela elaboração ou coordenação da metodologia a ser utilizada, contribuirá para fortalecer o processo de institucionalização, a comparabilidade das informações entre entes federativos, aprimorar a prestação de contas e consolidar uma visão compartilhada sobre o financiamento das políticas voltadas a esse público no país.

É importante ressaltar que a proposta não cria novos gastos públicos, limitando-se a instituir mecanismos de identificação e evidenciação dos recursos já destinados à infância e à adolescência. Trata-se, portanto, de medida de aprimoramento da transparência fiscal e de boa governança, capaz de qualificar o debate público e orientar decisões orçamentárias mais eficientes e equitativas.

Diante da recomendação do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), no marco do Artigo 4º da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (1989) que orienta os Estados a investir nos direitos de crianças e adolescentes “até o máximo de seus recursos disponíveis”. Assim como o Comentário Geral nº 19, que trata da orçamentação pública para a realização dos direitos da criança, e reforça a necessidade de processos orçamentários abertos, inclusivos e sujeitos à prestação de contas. Que também afirma que os Estados não devem discriminar nenhuma criança por meio da alocação de recursos e ressalta a importância de garantir, de forma sistemática, a sua participação nas decisões orçamentárias que lhes dizem respeito.

Diante da centralidade da infância e da adolescência para o desenvolvimento social e econômico do país, bem como da necessidade de aperfeiçoar continuamente os instrumentos de gestão fiscal e controle social, submeto a presente proposição à apreciação dos nobres pares, confiante de que contará com o apoio necessário à sua aprovação.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2026.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO

2026-2052

